MUNICÍPIO DE LOULÉ

Aviso n.º 14767/2012

Para os devidos efeitos se torna público que por meu despacho datado de 09 de outubro de 2012, foi concedida ao Assistente Operacional da carreira de Assistente Operacional, Raul André Guerreiro Rosa, licença sem remuneração no período de 15/10/2012 a 30/09/2013, ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 234.º e 235.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

23 de outubro de 2012. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Vereadora, *Maria Teresa Francisco Menalha*.

306485366

MUNICÍPIO DE MONFORTE

Declaração n.º 231/2012

Miguel Alexandre Ferreira Rasquinho, Presidente da Câmara Municipal de Monforte, torna público, para efeitos e nos termos do n.º 4 do artigo 148.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto -Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto -Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro que a Assembleia Municipal de Monforte em sessão extraordinária de 14 de novembro de 2011, aprovou por maioria e mediante proposta da Câmara Municipal aprovada por unanimidade em reunião de 02 de novembro de 2011, na sequência da entrada em vigor da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010 de 2 de agosto, que aprovou o Plano Regional de Ordenamento do Alentejo (PROTA), a retificação da alteração por adaptação do Plano Diretor Municipal de Monforte.

A retificação da alteração enquadra-se no âmbito do disposto no artigo 97.º-A do RJIGT e incide sobre os artigos 32.º, 33.º e 34.º do regulamento do Plano Diretor Municipal de Monforte, cuja redação passa a ser a seguinte:

CAPÍTULO VI

Espaços Agrícolas

Artigo 32.º

(Áreas Agrícolas)

1 — . . . . . .

2 — O regime de utilização destas áreas rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 março.

3 — No que diz respeito à edificação em áreas integradas na RAN, quando se trate de habitação, esta destina-se a residência do proprietário — agricultor da exploração agrícola, respeitando as seguintes condições:

a) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

b) A área mínima do prédio não poderá ser inferior a 4 hectares podendo ser excecionada até aos 2 hectares nas freguesias com forte presença de pequena propriedade. Consideram -se, para efeito de aplicação da presente norma, freguesias com forte presença de pequena propriedade, as freguesias onde a soma da Superfície Agrícola Útil (SAU) das explorações com SAU inferior a 5 hectares seja superior a 5,00 % (arredondamento feito à centésima da percentagem) da Superfície Agrícola Útil total da respetiva freguesia (os dados a utilizar para os cálculos da SAU são os dados do recenseamento agrícola mais recente, publicado pelo INE). A presente exceção apenas é aplicável nas situações em que não ponha em causa as opções estratégicas e o modelo territorial do PROTA e não promova padrões de edificação dispersa;

c) A área de construção máxima admitida é 500 m^2;

d) O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é dois;

e) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afetação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente -agricultor.

CAPÍTULO VII

Espaços Agro-Silvopastoris

Artigo 33.º

(Áreas Agro-Silvopastoris)

1 — . . . . . .

2 — Nestas áreas são interditas todas as ações que impliquem alteração ao uso dominante referido no número anterior.

3 — . . . . . .

a) Índice de construção máxima para edificações agrícolas0,03
Área mínima de Parcela: 2,5 ha

b) Relativamente à edificação de habitações deverão ser respeitadas as seguintes condições:

i) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

ii) A área mínima do prédio não poderá ser inferior a 4 hectares podendo ser excecionada até aos 2 hectares nas freguesias com forte presença de pequena propriedade. Consideram -se, para efeito de aplicação da presente norma, freguesias com forte presença de pequena propriedade, as freguesias onde a soma da Superfície Agrícola Útil (SAU) das explorações com SAU inferior a 5 hectares seja superior a 5,00 % (arredondamento feito à centésima da percentagem) da Superfície Agrícola Útil total da respetiva freguesia (os dados a utilizar para os cálculos da SAU são os dados do recenseamento agrícola mais recente, publicado pelo INE). A presente exceção apenas é aplicável nas situações em que não ponha em causa as opções estratégicas e o modelo territorial do PROTA e não promova padrões de edificação dispersa;

iii) A área de construção máxima admitida é 500 m^2;

iv) O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é dois;

v) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afetação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente -agricultor.

c) Índice de construção máxima para unidades pecuárias e unidades industriais, desde que relacionadas com a classe de espaço em que se inserem e desde que a área do prédio seja superior a 10 ha — 0,02

d) . . . . . .

e) O tratamento de efluentes para edificações instaladas nos termos das alíneas *a*) e *b*) deverá ser objeto de sistema autónomo, e no caso de ligação às redes municipais a sua extensão deverá ser custeado pelo requerente. O tratamento completo e permanentemente controlado de efluentes de unidades pecuárias e industriais instaladas nos termos da alínea *c*) deverá ser processado em estação privativa, antes de estes serem lançados nas linhas de drenagem natural.

f) A implementação dos empreendimentos turísticos, adota a seguinte forma — Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI) — São admitidos os seguintes tipos de empreendimentos turísticos:

Estabelecimentos Hoteleiros associados a temáticas específicas (saúde, desporto, atividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc.);
Empreendimentos de TER;
Empreendimentos de turismo de habitação;
Parques de Campismo e de Caravanismo;
Empreendimentos de turismo da natureza;

i) Os edifícios não podem ter mais que dois pisos acima da cota de soleira;

ii) O índice de impermeabilização do solo, não pode ser superior a 0,2 (20 % da área total do prédio), exceto nos empreendimentos de turismo no espaço rural, nas modalidades de casas de campo e agro -turismo e nos empreendimentos de turismo de habitação;

iii) A capacidade máxima admitida, com exceção para os Parques de Campismo e Caravanismo, é de 200 camas;

iv) Parques de Campismo e Caravanismo, os quais deverão responder aos seguintes requisitos complementares aos estabelecidos em legislação específica:

Adaptação ao relevo existente de todas as componentes do parque de campismo: áreas para acampamento, vias, caminhos de peões, es-

tacionamentos e instalações complementares — de forma a garantir a drenagem natural, a predominância de superfícies permeáveis e a adequada integração no local;

Organização criteriosa do espaço, equilibrando a privacidade e o sossego das instalações, com a animação e segurança dos espaços de uso comum;

Adoção de soluções ecologicamente sustentáveis e eficientes para as origens e redes de abastecimento, saneamento, energia, resíduos e acessibilidades;

Utilização de materiais apropriados à sua adequada integração paisagística;

Valorização de vistas, do território e da respetiva inserção paisagística.

4 — É admitida a reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes, destinados à habitação, armazenagem, transformação de produtos locais, empreendimentos turísticos, desde que:

O limite de ampliação não deverá exceder os 50 % da superfície de pavimento já existente

Número máximo de pisos: 2 pisos ou 6,5 metros

A superfície de pavimento poderá ser acrescida, nos edifícios destinados a empreendimentos turísticos, regulados por legislação específica

Infraestruturas: sistemas autónomos ou de ligação à rede a custas do requerente

CAPÍTULO VIII

Espaços Florestais

Artigo 34.º

(Áreas Florestais)

1 — . . . . . .

2 — Nestas áreas são interditas todas as ações que impliquem alteração aos usos dominantes referidos no número anterior.

3 — . . . . . .

a) Índice de construção máxima para edificações agrícolas0,03

Área mínima de parcela: 2,5 ha

b) Relativamente à edificação de habitações, deverão respeitar as seguintes condições:

i) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

ii) A área mínima do prédio não poderá ser inferior a 4 hectares podendo ser excecionada até aos 2 hectares nas freguesias com forte presença de pequena propriedade. Consideram -se, para efeito de aplicação da presente norma, freguesias com forte presença de pequena propriedade, as freguesias onde a soma da Superfície Agrícola Útil (SAU) das explorações com SAU inferior a 5 hectares seja superior a 5,00 % (arredondamento feito à centésima da percentagem) da Superfície Agrícola Útil total da respetiva freguesia (os dados a utilizar para os cálculos da SAU são os dados do recenseamento agrícola mais recente, publicado pelo INE). A presente exceção apenas é aplicável nas situações em que não ponha em causa as opções estratégicas e o modelo territorial do PROTA e não promova padrões de edificação dispersa;

iii) A área de construção máxima admitida é 500 m^2;

iv) O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é dois;

v) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afetação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente -agricultor.

c) Índice de construção máxima para unidades pecuárias e unidades industriais, desde que relacionadas com a classe de espaços em que se inserem e desde que a área do prédio seja superior a 10 ha. — 0,02

d) . . . . . .

e) O tratamento de efluentes para edificações instaladas nos termos das alíneas *a*) e *b*) deverá ser objeto de sistema autónomo, e no caso de ligação às redes municipais a sua extensão deverá ser custeado pelo requerente. O tratamento completo e permanentemente controlado de efluentes de unidades pecuárias e industriais instaladas nos termos da alínea *c*) deverá ser processado em estação privativa, antes de estes serem lançados nas linhas de drenagem natural

4 — É admitida a reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes, destinados à habitação, armazenagem, transformação de produtos locais, empreendimentos turísticos, desde que:

O limite de ampliação não deverá exceder os 50 % da superfície de pavimento já existente

Número máximo de pisos: 2 pisos ou 6,5 metros

A superfície de pavimento poderá ser acrescida, nos edifícios destinados empreendimentos turísticos, regulados por legislação específica

Infraestruturas: sistemas autónomos ou de ligação à rede a custas do requerente

10 de outubro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Miguel Alexandre Ferreira Rasquinho*.

606487375

MUNICÍPIO DE OEIRAS

Aviso n.º 14768/2012

Procedimento concursal com vista à constituição de reservas de recrutamento em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para Assistentes Operacionais na área de Jardinagem.

O Município de Oeiras, sito no Largo Marquês de Pombal, 2784-501 Oeiras, faz público que, por autorização da Câmara conferida através de deliberação do passado dia 26 de setembro, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, desde a data de publicação do presente aviso, procedimento concursal com vista à constituição de reservas de recrutamento na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, na categoria de Assistente Operacional na área de Jardinagem, da carreira geral de Assistente Operacional, ao abrigo do disposto nos n.º 1 e 3 do artigo 9.º, do artigo 20.º e n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua atual redação, e do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

Foi consultada a DGAEP, que assegura transitoriamente as funções da ECCRC, e que informou através de ofício 39/DRSP/2.0/2009 que temporariamente fica dispensada a obrigatoriedade da consulta prévia a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, 6 abril.

O procedimento concursal decorrerá nos termos e para os efeitos que a seguir se indicam:

1 — Local de Trabalho: Município de Oeiras.

2 — Caracterização do posto de trabalho: Exercer funções de caráter manual ou mecânico; tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos serviços, podendo comportar esforço físico; zelar pelos equipamentos sob a sua guarda e pela sua correta utilização, procedendo à manutenção e reparação dos mesmos, e outras funções inerentes à qualificação profissional, correspondente ao grau de complexidade 1, nomeadamente as seguintes atividades: cultivar flores, árvores, arbustos ou outras plantas e semear relvados em parques ou jardins públicos, sendo responsável pela preparação prévia do terreno, limpeza, rega, aplicação dos tratamentos fitossanitários mais adequados e proteção contra eventuais condições atmosféricas adversas; proceder à limpeza e conservação dos arruamentos e canteiros; sachar, mondar, adubar, regar podar e aplicar herbicidas e pesticidas; proceder à sementeira, plantação, transplantação, enxertia, rega, proteção contra intempéries e tratamentos fitossanitários, podendo eventualmente realizar ensaios para criar variedades de plantas; operar com os diversos instrumentos necessários à realização das tarefas inerentes à função de jardinagem.

3 — Remuneração base prevista: O posicionamento remuneratório correspondente ao valor da posição remuneratória auferida presentemente, no caso de se encontrar integrado na carreira/categoria, e a 1.ª posição remuneratória da categoria nas restantes situações.

4 — Requisitos obrigatórios de admissão (eliminatórios):

a) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção especial ou lei especial;

b) 18 anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;

d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.